



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.318-A, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada — BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Apresentação: 09/07/2025 13:41:37.957 - Mesa

PL n.3318/2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada — BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §§ 17 e 18:

“Art. 20.

§ 17º Para a pessoa com deficiência com idade inferior a 18 (dezoito) anos, o Benefício de Prestação Continuada será concedido independentemente da renda familiar per capita.

§ 18º O pagamento do Benefício de Prestação Continuada concedido na forma do § 17º permanecerá assegurado, em caráter provisório e automático, por até 12 (doze) meses após o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, período em que deverá ser realizada a reavaliação administrativa destinada à verificação dos requisitos previstos para a pessoa com deficiência adulta, conforme regulamento.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada — BPC — figura entre as mais relevantes garantias constitucionais destinadas à proteção das pessoas que, pelas



* C D 2 5 7 1 3 2 7 0 1 0 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257132701000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



circunstâncias da vida, não dispõem de meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. É, em essência, a materialização do dever do Estado de amparar os mais vulneráveis, assegurando-lhes o mínimo existencial, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social.

Todavia, a experiência concreta revela que a exigência de renda familiar per capita limitada a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, concebida como critério de focalização para alcançar os mais pobres, não raro termina por excluir justamente aqueles que mais necessitam — sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes com deficiência.

Uma família que assume a responsabilidade de prover cuidado integral a uma criança com deficiência conhece de perto a realidade de custos fixos e extraordinários que se impõem cotidianamente: terapias contínuas, medicamentos de alto custo, transporte especializado, equipamentos assistivos, adequações habitacionais e acompanhamentos escolares especializados. Esses encargos, por sua natureza, drenam recursos, consomem tempo e exigem dedicação exclusiva, sendo frequente a necessidade de que um dos responsáveis abra mão de atividade remunerada para oferecer cuidados ininterruptos — realidade que, paradoxalmente, contribui para elevar a renda formal a níveis que ultrapassam, por poucos reais, o critério legal, mas que em nada traduzem conforto financeiro real.

Na prática, a regra tal como está posta penaliza quem cuida, ao ignorar o peso invisível, permanente e não compensado do cuidado prolongado. O custo do cuidado não se projeta sobre o contracheque: ele se manifesta em despesas fragmentadas e recorrentes que não cabem numa planilha fria, mas definem a qualidade de vida de toda a família. É essa desconexão entre renda declarada e ônus efetivo que torna indispensável revisitar o modelo, em consonância com a Constituição Federal, que consagra a proteção integral da infância e da adolescência como prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família.

É inaceitável admitir que uma criança com deficiência seja apartada do direito ao BPC apenas porque sua família, mesmo arcando com gastos contínuos, excede em valores irrisórios o teto legal. Essa distorção não apenas viola o mínimo existencial, como subverte o princípio da isonomia substancial, que obriga o Estado a tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.





Por trás de cada dado estatístico há um rosto, uma história e uma luta silenciosa. Cada criança que, por força de um critério rígido, deixa de receber o BPC representa uma família ainda mais fragilizada, forçada a lidar sozinha com uma sobrecarga material, emocional e social. É essa realidade que afronta, inclusive, compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Mais grave ainda é constatar que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, data de um contexto específico da década de 1990, quando a legislação buscava definir parâmetros mínimos de focalização dos recursos públicos. Passadas três décadas, tal referência mostra-se incapaz de capturar a complexidade atual das situações de pobreza, sobretudo quando combinadas à realidade de uma deficiência na infância. A própria LOAS admite hipóteses em que o teto pode ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, desde que comprovadas despesas continuadas com saúde, medicamentos, alimentação especial, fraldas ou transporte para tratamento fora do domicílio. Tal previsão já revela, no corpo normativo, que o parâmetro de $\frac{1}{4}$ não é absoluto nem adequado a todos os contextos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, consolidou entendimento de que o limite de renda não constitui requisito exclusivo para definir o estado de miserabilidade. Ao fixar essa tese, a Suprema Corte destacou que a vulnerabilidade deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas, respeitando a pluralidade de fatores que configuram a condição de pobreza, sobretudo quando associados a necessidades especiais de cuidado.

Esses marcos revelam que é chegada a hora de o legislador dar um passo à frente e compatibilizar a prática normativa com o princípio da razoabilidade, garantindo que o benefício chegue a quem verdadeiramente precisa dele, sem se perder em formalismos que ignoram a vida real. Não se trata de abrir mão do controle ou de afrouxar critérios, mas de reconhecer uma exceção específica e justificada: a proteção da criança e do adolescente com deficiência, cuja condição demanda suporte permanente, especializado e dispendioso, qualquer que seja a renda formal declarada.

Por essas razões, esta proposição é pontual, cirúrgica e justa: não altera a estrutura do benefício para idosos ou adultos com deficiência, não elimina o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

critério de renda de forma indiscriminada, mas cria uma salvaguarda clara para menores de 18 anos com deficiência, assegurando-lhes o direito ao BPC independentemente da renda familiar per capita.

Trata-se de realinhar a Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS — ao espírito do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, de dar plena eficácia ao Estatuto da Criança e do Adolescente e de cumprir o mandato moral e jurídico de não abandonar quem mais necessita. É mais do que assistência: é justiça social na sua forma mais concreta e humana.

Diante da relevância do tema, submeto esta proposta ao exame atento dos nobres Pares, certo de que esta Casa, atenta à sua história e à sua responsabilidade com a parcela mais frágil da população, saberá dar o respaldo necessário para corrigir essa distorção e reafirmar o compromisso constitucional de proteger quem mais precisa.

Brasília, de julho de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 2 5 7 1 3 2 7 0 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada – BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita.

Autor: Deputado POMPEO DE MATOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Pompeo de Matos, “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada – BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita.”.

A proposição tem como objetivo ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 20 da LOAS, para crianças e adolescentes com deficiência, afastando a exigência do critério de renda familiar per capita estabelecido em lei.

O BPC, conforme a legislação em vigor, assegura um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência de qualquer idade, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Atualmente, o critério legal para a concessão do benefício é a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, podendo ser relativizada por decisão judicial ou administrativa diante de situações específicas.



* C D 2 5 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *

A proposta ora apresentada busca eliminar a exigência desse critério de renda para crianças e adolescentes com deficiência, reconhecendo que, em tais casos, a vulnerabilidade social e econômica se manifesta de maneira peculiar e exige proteção reforçada do Estado.

A matéria apresenta relevância social, pois busca corrigir distorções no acesso ao benefício, além de estar em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.318, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição traz consigo um significativo avanço no campo da proteção social brasileira. O BPC, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é um direito fundamental destinado a assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio erigido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao afastar a exigência do critério de renda familiar para



* C D 2 5 1 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *

crianças e adolescentes com deficiência, a proposição busca adequar a política pública de assistência social às reais necessidades desse grupo vulnerável, corrigindo distorções e lacunas existentes no ordenamento.

É notório que a deficiência, especialmente quando atinge crianças e adolescentes, implica em demandas adicionais às famílias, como aquisição de medicamentos, realização de terapias contínuas, acompanhamento médico especializado e necessidade de cuidadores. Tais circunstâncias, muitas vezes, não são captadas pelo critério de renda per capita, que se mostra restritivo e incapaz de refletir a complexidade da situação de vulnerabilidade social.

Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, reforça o dever estatal de adotar medidas adequadas para garantir a plena inclusão social e a proteção dessas pessoas.

Sob o ponto de vista orçamentário e administrativo, é certo que a ampliação do acesso ao BPC demandará maior aporte de recursos públicos. Todavia, trata-se de investimento social que se coaduna com os princípios da solidariedade, da redução das desigualdades sociais e da proteção integral, todos expressamente consagrados pela Constituição. Além disso, os custos decorrentes da concessão do benefício não podem se sobrepor ao dever do Estado de assegurar os direitos fundamentais de seus cidadãos mais vulneráveis.

Assim, a proposição mostra-se não apenas juridicamente compatível com o arcabouço constitucional vigente, mas também politicamente legítima e socialmente necessária, pois fortalece a rede de proteção social e assegura a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência.



* C D 2 5 1 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *

Por fim, entendemos que o projeto contribui de forma decisiva para a promoção da dignidade e do bem-estar das crianças e adolescentes com deficiência e, por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.318/2025 de autoria do Deputado Federal Pompeo de Matos.

Apresentação: 22/08/2025 10:35:38.180 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3318/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 5 1 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO